



PROJETO DE LEI Nº 056/2025

Acrescenta o art. 8º-A à Lei Municipal nº 2.529, de 25 de julho de 2019, para dispor sobre a aplicação de sanção administrativa em caso de abandono de animais no Município de Carmo do Paranaíba.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.529, de 25 de julho de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A Para os fins desta Lei, considera-se abandono de animal a conduta de deixar o animal em espaço público ou privado com a intenção de não mais exercer sua guarda ou cuidado, desamparando-o de forma definitiva, sem abrigo, alimento, água, proteção ou qualquer assistência necessária à sua sobrevivência.

§ 1º O abandono de animais, nos termos do caput, sujeitará o infrator à penalidade de multa administrativa, graduada conforme os seguintes critérios:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal abandonado em condições normais de saúde, sem sinais aparentes de sofrimento ou risco imediato;

II – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal abandonado com sinais de desnutrição, sede, infestação parasitária ou privação de cuidados básicos;

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal abandonado com ferimentos visíveis, doenças, sangramentos ou risco físico moderado;

IV – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por abandono de fêmea prenhe ou lactante;

V – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por abandono de ninhada com filhotes dependentes;

VI – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por abandono de ninhada em situação de risco iminente de morte, exposição extrema, local insalubre ou sem acesso a alimento e água.





§ 2º Em caso de reincidência, os valores das multas previstas nos incisos I a VI serão aplicados em dobro.

§ 3º A caracterização da infração e a gradação da penalidade serão determinadas com base nos elementos objetivos apurados durante a fiscalização, constando expressamente no auto de infração os fundamentos que justifiquem a multa aplicada, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º-B Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades previstas no art. 8º-A serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ou, na sua ausência, ao órgão municipal responsável pela política pública de proteção animal.

Art. 8º-C Compete à Administração Pública Municipal, por meio dos órgãos competentes, a fiscalização, autuação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

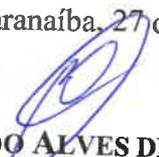
Art. 8º-D A autoridade administrativa que aplicar a penalidade prevista no art. 8º-A deverá encaminhar cópia do auto de infração e dos elementos de prova aos órgãos competentes, como o Ministério Público ou a autoridade policial, para eventual apuração de responsabilidade criminal, civil ou ambiental.

Art. 8º-E Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia de abandono, instruída com imagens, vídeos, testemunhos ou outros meios lícitos de prova, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.Carmo do Paranaíba, 27 de junho de 2025.


EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-





**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
56/2025.**

Prezados Vereadores,

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa acrescentar o art. 8º-A à Lei Municipal nº 2.529/2019, a fim de estabelecer multa administrativa à prática de abandono de animais no Município de Carmo do Paranaíba.

Trata-se de uma medida necessária, urgente e proporcional, diante do que se tem observado de forma rotineira e cada vez mais banalizada: o abandono deliberado de cães e gatos em vias públicas, estradas vicinais, terrenos baldios e até mesmo em portas de entidades protetoras.

O abandono de animais deixou de ser exceção e passou a ser prática comum em nosso município. Animais doentes, feridos, idosos, prenhes e ninhadas inteiras são descartados como objetos por tutores irresponsáveis, gerando sérias consequências sociais, sanitárias e ambientais.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) estimam que o Brasil tenha cerca de 30 milhões de animais abandonados, sendo aproximadamente 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) aponta que o abandono é hoje a principal porta de entrada de zoonoses (como leptospirose e esporotricose) e de ataques em vias públicas, afetando diretamente a população humana.

Em Carmo do Paranaíba, embora a Prefeitura já tenha realizado 388 castrações e promovido a primeira feira de adoção da história do município, ainda assim os relatos e registros de abandono seguem crescendo, especialmente nas zonas rurais e periféricas. Isso demonstra que não basta conscientizar: é preciso punir exemplarmente.

O presente Projeto de Lei não cria infração penal nem interfere na competência da União, que já prevê o abandono como crime (art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais). Aqui se propõe sanção administrativa municipal, medida autônoma, legal e constitucional. A Constituição Federal, no art. 30, incisos I e II, autoriza expressamente os municípios a:

- “I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

O abandono de animais configura problema de interesse local, pois impacta diretamente a saúde pública, a segurança viária, a limpeza urbana, o meio ambiente e os custos do poder público com zoonoses e acolhimento emergencial.

Além disso, o valor da multa foi previsto de forma base, deixando margem para regulamentação posterior via decreto do Executivo, conforme orientação da Lei Complementar nº 95/1998, respeitando o princípio da reserva de administração e o controle de gastos públicos.





**Câmara Municipal
de Carmo do Paranaíba**

Portanto, o presente Projeto está em plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022